



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.725164/2012-82
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.546 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de janeiro de 2017
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/COFINS
Recorrente VANDERLUCIA DE DEUS ALVES ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Secretaria da Câmara anexe aos autos a decisão definitiva do Processo 10120.725163/2012-38.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza- Relatora

Participaram da sessão do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Delourede, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, apresentado em face de decisão da DRJ/Brasília. Extrai-se o relatório do acórdão, fls. 193/194¹:

Trata-se de autos de infração lavrados contra a pessoa jurídica VANDERLUCIA DE DEUS ALVES ME para exigir Cofins e

¹ Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao número do e-processo.

contribuição para o PIS referentes aos anos-calendário de 2008 e 2009, no valor total de R\$ 1.124.026,19.

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL

Conforme consignou a autoridade fiscal nos autos de infração, a empresa foi intimada em 15/02/2012, por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF), de 09/02/2012, a apresentar, em cinco dias úteis, dentre outros documentos, sua escrituração contábil e fiscal dos anos de 2008 e 2009.

Em resposta datada de 24/02/2012, a contribuinte solicitou prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar a documentação solicitada.

Segundo a fiscalização, como a contribuinte não apresentou prova de fato relevante impeditivo para o cumprimento da intimação, foi concedido, por meio do Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal (TCCPF) nº 0002, de 29/02/2012, prazo de 20 (vinte) dias para que fosse cumprido o solicitado no TIPF.

Em novo expediente datado de 21/03/2012, o contribuinte solicitou nova dilação do prazo por mais 50 (cinquenta) dias.

Segundo a autoridade fiscal, mesmo sem apresentar prova de qualquer motivo relevante, mas ponderando as dificuldades da contribuinte com os interesses da Fazenda Nacional, emitiu o TCCPF nº 0003, de 27/03/2012, no qual concedeu prazo improrrogável de mais 20 (vinte) dias para apresentação dos livros e documentos.

Cientificada deste último TCCPF em 29/03/2012, a empresa fiscalizada não atendeu a solicitação do Fisco

Informa a autoridade fiscal que, decorridos mais de 70 (setenta) dias do recebimento do TIPF, tempo suficiente até para escriturar os livros solicitados, e sem que fossem apresentados os livros Caixa ou Diário e Razão dos anos de 2008 e 2009, promoveu o arbitramento do lucro, com fundamento no art. 530, inciso III, do RIR/99, na modalidade de receita bruta conhecida (art. 532 do RIR/99), pois a contribuinte informou, mediante as Declarações Periódicas de Informações (DPI), à Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás (Sefaz-GO) as vendas do período em tela.

Referidas DPI foram obtidas do mencionado órgão através do Convênio União SRF/Sefaz-GO, de 04/11/1998.

Esclarece, ainda, o agente fiscal:

- 1) O lucro arbitrado teve como base as receitas constantes das DPI, conforme planilha "Receitas de Vendas de Mercadorias DPIS/Sefaz/GO";*
- 2) Promoveu o lançamento das referidas contribuições sociais com base nas receitas constantes das DPI, na modalidade cumulativa, tendo em vista que a pessoa jurídica teve seu lucro arbitrado.*
- 3) Dos valores de Cofins e de contribuição para o PIS devidos, deduziu os valores declarados pelo contribuinte nas Declarações de Débitos e*

Créditos Tributários Federais (DCTFs), apresentadas previamente ao início da ação fiscal;

4) Os valores pagos no ano de 2008 não foram declarados em DCTF e, portanto, não foram considerados.

A contribuinte apresentou impugnação, fls. 157/167, onde a partir do relatório do acórdão da DRJ/Brasília, fls. 194/195, assim expõe:

1. Embora a impugnante não houvesse localizado os livros contábeis e fiscais inerentes à sua atividade empresarial, não teve por parte do fisco a concessão de prazo razoável para providenciar nova escrituração, o que contraria orientação do CARF, que cita.

2. O fisco deixou de considerar a condição de Empresa de Pequeno Porte, integrante do SIMPLES nacional, que segundo preceitos constitucionais, deve receber do Estado tratamento beneficiado e diferenciado.

3. As informações extraídas dos cadastros do fisco estadual não foram confrontadas pela autoridade fiscalizadora com outros elementos, tais como: auditoria de estoques, soma de notas e cupons fiscais, a fim de certificar-se acerca da veracidade das informações obtidas por empréstimo do ente estadual.

4. Para se considerar que a receita bruta seja conhecida é indispensável que a mesma esteja devidamente comprovada através de documentação hábil e idônea, que nesse caso são as notas fiscais ou cupons fiscais; sem isso, qualquer afirmação não passa de especulação.

5. As DPI supostamente emprestadas pelo Fisco Estadual não continham sequer autenticidade, muito menos certeza quanto ao valor real do faturamento a que alude o art. 532 do RIR/99.

6. A Lei nº. 8.981/95, em seu art. 51, matriz legal do art. 535 do RIR/99, dispõe que o lucro arbitrado, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das oito alternativas de cálculo que enumera.

7. A autuação se deu com base em informações transferidas pelo fisco estadual, através de meras cópias de planilhas eletrônicas, desacompanhadas de qualquer documento que ateste que os dados ali registrados tenham como origem informações prestadas pela impugnante ou representem efetivamente a sua receita bruta, o que contraria orientação do CARF, que cita.

8. Além de as informações transferidas pelo fisco estadual não terem decorrido de outra infração, também não se submeteram, na esfera estadual, ao exercício do contraditório.

9. A fiscalização deixou de proceder à exclusão do ICMS para fins de determinação da receita bruta.

10. O ICMS, imposto cobrado do adquirente dos bens comercializados, não constitui faturamento ou receita desta, sendo, pois, receita

pertencente ao Estado. Cobrar tributo sobre tributo é bis in idem, prática que entra em rota de colisão com a Constituição Federal.

11. *“(...) um simples artifício de cálculo, seja ele cobrado destacadamente como se faz com o IPI, ou embutido no valor da operação como no caso do ICMS, não é fundamento lógico nem relevante para traçar características diferenciadoras que, aliás, não existem.”*

12. *O Fisco também deixou de excluir, da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, as receitas de vendas de produtos de higiene e limpeza, etc, pois, de acordo com a Lei nº 10.147, de 2000, esses produtos se submetem à tributação uma única vez, tendo como contribuinte e responsável o estabelecimento industrial ou importador.*

13. *A cobrança dos juros SELIC sobre a multa de ofício não pode prevalecer, eis que inexistente previsão legal para tanto, consoante se depreende da simples leitura do § 3º, do art. 61, da Lei nº 9.430/96.*

14. *A incidência dos juros moratórios se dá apenas com relação ao principal, e não à multa, vez que o caput do aludido art. 61, quando se refere a "débito", restringe-se apenas ao valor dos tributos e contribuições, conforme vem decidindo o CARF. Cita precedentes.*

Sobreveio, então, decisão da DRJ/Brasília, cuja ementa do acórdão é transcrita abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano calendário: 2008, 2009

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento de imposto de renda pessoa jurídica constitui prejudgado na decisão do lançamento decorrente relativo à Cofins.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano calendário: 2008, 2009

Ementa:: LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento de imposto de renda pessoa jurídica constitui prejudgado na decisão do lançamento decorrente relativo à contribuição para o PIS.

Irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, onde repisou a argumentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, sendo que a contribuinte teve ciência em **21 de fevereiro** de 2013, fls. 223, e o recurso foi protocolado em **19 de março** de 2013, fls.226. Trata-se de matéria de competência deste colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido

2. Da necessidade de conversão em diligência

Trata-se de caso de lançamento decorrente, no qual as contribuições em apreço, qual seja a contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, são exigências reflexas com base nos mesmos fatos, que deu origem ao lançamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

Nesse sentido, em cumprimento ao regimento interno do CARF, vide o seguinte artigo da Portaria Carf nº 34, de 31 de agosto de 2015:

Portaria Carf nº 34/2015

Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam.

Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora.

Pelo exposto, deve-se converter o julgamento em diligência para que a Secretaria da Câmara anexe aos autos a decisão definitiva do Processo 10120.725163/2012-38.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza